# AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXX/UF

#### Autos nº

**FULANO DE TAL**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, oferecer as suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, com fulcro no artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, o que o faz nos seguintes termos.

#### I. RESUMO DO FEITO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor de **FULANO DE TAL**, a quem foi imputada a prática das infrações descritas nos artigos 147, 215-A do Código Penal e 21 da Lei de Contravenções penais. Ressalte-se que houve aditamento da denúncia, oportunidade em que a Acusação imputou ao acusado a prática da infração penal descrita no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais (após aditamento id-

O acusado foi citado e apresentou resposta escrita, por meio da Defensoria Pública, momento em que apresentou suas testemunhas.

Na Audiência de Instrução e Julgamento, ocorrida no dia 21 de Agosto de 2020, foram inquiridas as seguinte pessoas: FULANO DE TAL (na presença de sua responsável legal), FULANO DE TAL, FULANO DE TAL, e a testemunha FULANO DE TAL. As partes dispensaram a oitiva da testemunha FULANO DE TAL, o que foi homologado pela MMa. Juíza. A Defesa dispensou a oitiva das testemunhas FULANO DE TAL e FULANO DE TAL.

O Ministério Público apresentou alegações finais idpugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia.

Vieram então os autos à Defensoria Pública, para apresentação das alegações finais.

### II. MÉRITO

AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO: ABSOLVIÇÃO DO ASSISTIDO. INFRAÇÕES PENAIS 147, 215-A DO CP; 21 E 65 DA LCP.

Encerrada a instrução processual, o conjunto probatório produzido nos autos se mostra escasso, não havendo provas suficientes de que o acusado tenha cometido as infrações penais descritas na denúncia de id , bem como no aditamento oferecido id. . Isso porque, além de o acusado não ter confessado nenhuma prática delitiva, não houve provas suficientes para condenação.

Inicialmente, reitera a Defesa (id- ) que a ofendida omitiu diversas informações durante o trâmite do processo, dentre elas, que o acusado se trata de pessoa interditada, cuja curatela é exercida pela vítima no processo .

Quanto ao acusado, durante seu interrogatório judicial, afirmou que não se recorda de ter agredido a vítima, muito menos de ter tocado as partes íntimas dela com intuito sexual. No que tange ao crime de ameaça e à acusação da contravenção penal de vias de fato, asseverou que se trata de

mentiras inventadas pela ofendida, pois nunca aconteceu ameaça e que nunca a atrapalhou em casa. Disse ainda que a ajudava nos afazeres domésticos.

Judicialmente, a vítima confirmou a dinâmica delitiva. Em síntese, disse que FULANO DE TAL viu o acusado pegando nas partes íntimas dela e que todos os filhos presenciaram a ameaça, porém, no dia dos fatos, FULANO DE TAL teria visto mais coisas.

Importante relatar que questionada pela Defesa sobre os fatos, a vítima disse que o acusado é alcoólatra, mas que ela não bebe e não fuma; que, no dia dos fatos, a FULANO DE TAL e FULANO DE TAL presenciaram o ocorrido; que o FULANO DE TAL estava no quarto; que continua como curadora do réu, porque a família dele não quer cuidar dele; que não está cuidando totalmente dele, porque ele a agrediu física e verbalmente.

Sobre a testemunha FULANO DE TAL, questionada pela Defesa, respondeu que estava na sala e seus pais na cozinha; que viu os fatos depois que a mãe dela falou; que viu ele passando a mão na bunda dela; que sobre a ameaça não lembra exatamente; que não escutou bem o que ele falou; que nunca viu a mãe dela beber;

No que tange à testemunha FULANO DE TAL, disse que presenciou os fatos; que o réu agrediu a vítima com empurrões; que não sabe se houve puxão de cabelo no dia da denúncia; que sobre as filmagens não tem certeza de quando aconteceu, que não presenciou ameaça;

Sobre a testemunha FULANO DE TAL, disse que não viu nada; que estava dormindo; que soube do ocorrido pelo que suas irmãs lhe contaram.

Sobre a testemunha policial FULANO DE TAL ficou nítido que não presenciou os fatos e que só soube do ocorrido pelo que lhe foi dito pela vítima.

Impende destacar que o acusado não confessou as práticas delitivas, tendo negado que ameaçou a vítima, assim como que tenha causado perturbação da sua tranquilidade.

Outrossim, em que pese a vítima ter confirmado seu relato proferido em sede policial, as testemunhas não ratificaram, na integralidade, a fala da ofendida. Isso porque, apesar de a vítima ter dito que FULANO DE TAL tenha presenciado tudo e que seus outros filhos sabiam do ocorrido, FULANO DE TAL disse que não lembrava da ameaça. Já FULANO DE TAL disse que não viu puxão de cabelo, assim como que não presenciou ameaça. Por fim, FULANO DE TAL disse que estava dormindo.

Conquanto se reconheça que nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher a palavra da vítima goze de grande relevância, sobrepondo-se inclusive à versão do acusado, não é suficiente a utilização tão somente do depoimento da ofendida para o decreto condenatório.

Como cediço, quem acusa tem que provar e, no âmbito da Ciência Penal, o *ônus probandi* da existência do fato criminoso cabe ao Ministério Público, pois é o deflagrador da ação penal, cabendo-lhe provar em juízo a verossimilhança e procedência de suas afirmações constantes da denúncia.

Em relação ao acusado, polo passivo da relação penal, não bastasse a impossibilidade lógica da prova negativa, sobre ele não pode recair o ônus da prova, uma vez que a Carta Maior lhe assegura no art. 5º, inciso LVII, a presunção de inocência.

Em casos semelhantes o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito =Federal e Territórios decidiu que:

> PENAL F PROCESSO PENAL. **APELAÇÃO** CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEACA. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. **AUTORIA** MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ainda que o crime seja cometido em contexto de violência doméstica, em que a palavra da possui especial valor, vítima faz-se necessário que tal palavra seia harmônica e coerente mormente quando confrontada com as demais provas dos autos. 2. Verificada a insuficiência de provas coligida aos autos e havendo dúvidas sobre a ocorrência da ameaça, viável a aplicação do princípio in dubio pro reo e a consequente absolvição do réu. 3. Apelação conhecida e provida.

> (TJ-DF 00046974220178070020 DF 0004697-42.2017.8.07.0020, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/06/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 13/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PERÍCIA EM APARELHO DESNECESSIDADE. CELULAR. PRECLUSÃO. CRIME FORMAL. ÂNIMO CALMO INEXIGIDO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. I - Mantém-se a condenação do réu pela prática do delito de ameaça quando as declarações da vítima são firmes e coesas, corroboradas pelas imagens das mensagens pelo texto enviadas réu em tom ameaçador. II - Nos crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando narra os fatos de forma firme e coerente em todas as oportunidades em que é ouvida e não há contraprova capaz de desmerecer o relato. III - Desnecessária a perícia de aparelho celular se o aparelho foi colocado à disposição durante toda a instrução processual, desde o primeiro contato com os policiais, que verificaram a existência das mensagens em tom ameaçador, audiência, ocasião em que também não foi requerida a realização de perícia, operando-se a preclusão. IV - O crime de ameaça possui natureza formal e se consuma quando a vítima toma conhecimento da promessa de mal injusto, capaz de lhe causar temor, não sendo exigido que o autor esteja com ânimo refletido e calmo para sua configuração. V - Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 00065497920188070016 DF 0006549-79.2018.8.07.0016, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 10/06/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/06/2021 .

Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, PALAVRA DA VÍTIMA, DISCREPÂNCIAS. AGRESSÕES RECÍPROCAS. DÚVIDAS QUANTO A QUEM DESENCADEOU AS AGRESSÕES. RECURSO PROVIDO. 1. É certo que nos crimes envolvendo violência doméstica, a palavra da ofendida é dotada de especial relevo. Entretanto, se: a vítima, ao ser ouvida em Juízo, alterou parcialmente o relato apresentado na Delegacia; foi evasiva ao ser questionada sobre o dano no para-brisa do apelante; e confessou apenas ter desferido um tapa no rosto do réu e cotoveladas em sua virilha, em supostas situações de defesa, quando o laudo de exame de corpo de delito dele atestou diversas outras lesões, inclusive nas costas do réu, a palavra da ofendida não está totalmente harmônica nem em plena conformidade com a prova dos autos. 2. Havendo dúvida quanto a quem deu início às agressões e tendo os laudos periciais atestado lesões sofridas pelo acusado e pela vítima, compatíveis com agressões recíprocas e proporcionais, não se pode afirmar, com a segurança que a condenação penal exige, que o réu teria sido autor do delito de lesões corporais contra a vítima, sendo mister a absolvição, consoante o brocado do "in dubio pro reo". 3. Recurso provido.

(TJ-DF 20180610044367 DF 0004331-11.2018.8.07.0006, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 19/09/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/09/2019 . Pág.: 64/85)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEACA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. I - Ainda que a palavra da vítima, nas infrações penais praticadas no âmbito familiar e doméstico, revista-se de especial credibilidade, ela deve, para ensejar a condenação do réu, ser firme e segura e estar aliada a outros elementos probatórios. Isolada contexto probatório, a absolvição do réu é medida que se impõe-se. II - Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1031885, 20161310012896APR, Relator: NILSONI FREITAS CUSTODIO 3º TURMA CRIMINAL. Data de Julgamento: 13/07/2017, Publicado no DJE: 19/07/2017. Pág.: 217/221).

Destarte, diante da dúvida fundada acerca da dinâmica do ocorrido, deve-se homenagear o princípio *in dubio pro reo* com vistas à prolação do decreto absolvitório, devendo prevalecer a garantia da liberdade frente à pretensão punitiva do Estado.

Especificamente sobre a contravenção penal de vias de fato, impende salientar que o elemento subjetivo do tipo descrito no

artigo 65 da Lei das Contravenções Penais "é o dolo, acrescido do elemento subjetivo específico consistente em perturbar, acintosamente ou de maneira censurável," a tranquilidade de outrem. Desse modo, para que esteja configurada tal contravenção penal, exige-se que a ação do agente, por qualquer motivação reprovável, cause um aborrecimento relevante, que abale ou traga desassossego suficiente para retirar a serenidade da vítima.

No caso em tela, todavia, observa-se que não ficou comprovado que o acusado teve essa intenção. Em síntese, o acervo probatório dos autos é firme no sentido de que o acusado não perturbou a tranquilidade da sua ex-companheira, por motivo reprovável. Não cumprido o dever probatório que competia ao Ministério Público, há de prevalecer a absolvição do acusado. Confira-se os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DESOBEDIÊNCIA Ε FAMILIAR. Ε **PERTURBACAO** DA TRANQUILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **PEDIDO** DF CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. absolvição apelado Mantém-se а do pela contravenção penal prevista no art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, porquanto não está demonstrado pelas provas dos autos que ele agiu com o objetivo de perturbar a tranquilidade da ofendida, acinte ou motivo reprovável. (Acórdãon.1095796, 20170410070478APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA 3º TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 10/05/2018, Publicado no DIE: 16/05/2018. Pág.: 147/155).

PENAL. CRIME DE AMEAÇA E CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. RÉU QUE PERTURBA A PAZ E AMEAÇA MATAR A EXCOMPANHEIRA. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA.

ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA GENÉRICA. IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO NA **IMPUTAÇÃO** DE AMEACA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONTRAVENÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 Réu condenado por infringir o artigo 147 do Código Penal, sendo absolvido da imputação de ofensa ao artigo 65, da Lei de Contravenções Penais, no contexto da Lei Maria da Penha. Segundo a denúncia, teria perturbado a tranquilidade da ex-companheira na casa onde ela residia e trabalhava, ainda ameacando matála, por não se conformar com a ruptura. 2 A denúncia é hígida quando descreve as condutas criminosas do réu, expondo os fatos, as suas circunstâncias relevantes, a qualificação do acusado, a classificação do crime e apresentando rol de testemunhas, conforme o Código de Processo Penal. determina assim possibilitando o contraditório e a ampla defesa. Ao requerer a condenação "por várias vezes", apenas se referiu às condutas delituosas antes detalhadas, não havendo nulidade, pois o acusado se defende dos fatos, e não da sua classificação. 3 A absolvição se impõe quanto à ameaca, considerando que o réu foi condenado por conduta não descrita na denúncia, em flagrante violação ao princípio da correlação, que exige uma relação lógica entre denúncia e condenação. Quanto à perturbação de tranquilidade, não há prova segura, vislumbrando-se apenas uma mera tentativa de reconciliação do casal, ao fim da relação amorosa. **Provimento** parcial do recurso defensivo e desprovimento do acusatório. (Acórdão n.1142943, 20170610062620APR, Relator: GEORGE LOPES

TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/11/2018, Publicado no DJE: 14/12/2018. Pág.: 110/125)

Ante o exposto, requer a Defesa a absolvição do acusado quanto à contravenção penal de perturbação da tranquilidade.

## **IV - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, a Defensoria Pública do Distrito Federal requer seja julgada improcedente, em parte, a presente ação penal, para ABSOLVER o acusado da imputação quanto à contravenção penal de perturbação da tranquilidade 65 da LCP, com fulcro no art. 386, inciso III e VII, do Código de Processo Penal, quanto as infrações penais descritas nos artigos 21 da LCP, 147 e 215-A do Código Penal com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Pede deferimento,

LOCAL E DATA

**FULANO DE TAL** Defensor Público do UF